(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da construção de um Centro de Comercialização de Produtos de Turismo, integrado à Sala do Empreendedorismo, no Município de Abelardo Luz/SC.
RECORRENTES: BP Comércio e Serviços Ltda. e Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
RECORRIDA: Arte Sul Engenharia e Construção Ltda.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BP Comércio e Serviços Ltda. e Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, Processo Administrativo nº 094/2026, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Arte Sul Engenharia e Construção Ltda.

A BP Comércio e Serviços Ltda. insurge-se contra a decisão que a declarou inabilitada por descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira. Sustenta, em síntese, que as Escriturações Contábeis Digitais referentes aos exercícios de 2024 e 2025 foram recepcionadas pelo SPED antes do encerramento do prazo de apresentação das propostas e que a juntada posterior das demonstrações contábeis configuraria mero saneamento de falha formal.

A Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda., por sua vez, questiona a habilitação da Arte Sul Engenharia e Construção Ltda. Afirma que os atestados e a Certidão de Acervo Técnico apresentados não demonstrariam experiência em sistema construtivo modular e que teriam deixado de ser apresentados diversos laudos, relatórios de ensaio e certificados previstos no Memorial Descritivo.

A Arte Sul Engenharia e Construção Ltda. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da inabilitação da BP, a suficiência de sua qualificação técnica e a inexigibilidade dos laudos de desempenho como documentos de habilitação.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Considerando as informações constantes das razões e das contrarrazões apresentadas no sistema eletrônico, conheço dos recursos e das contrarrazões, por serem próprios e tempestivos, passando à análise do mérito, nos termos dos arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10 do Edital.

III. MÉRITO

3.1. Recurso da BP Comércio e Serviços Ltda.

O Anexo II, item 3.1, do Edital exige balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. O item

(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

3.1.2 especifica, ainda, a indicação do livro e das páginas, a apresentação dos termos de abertura e encerramento, as assinaturas cabíveis e a comprovação do registro.

Conforme reconhecido pela própria recorrente, o arquivo inserido tempestivamente continha termos de abertura e encerramento do Livro Diário de 2025, mas não continha integralmente o balanço patrimonial, a DRE e as demais demonstrações exigidas para os dois exercícios. As peças completas somente foram juntadas após a decisão de inabilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados e para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. Tais previsões, contudo, não afastam o dever do licitante de encaminhar, no prazo definido, o conjunto documental mínimo exigido para cada requisito de habilitação.

No caso concreto, **não se identifica simples irregularidade interna de documento apresentado, como falta de assinatura, erro material ou necessidade de esclarecimento de informação já comprovada. O que se pretende é incorporar, após o prazo,** demonstrações contábeis autônomas e indispensáveis à aferição da qualificação econômico-financeira de ambos os exercícios. A prévia recepção da ECD pelo SPED demonstra a existência da escrituração, mas não equivale à apresentação, no certame, das peças que o Edital expressamente exigiu.

O item 8.14 do Edital prevê a convocação para documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos e já apresentados. O item 22.4 autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Em sentido convergente, o item 22.13 veda a inclusão posterior de informação ou documento que deveria ter sido apresentado para fins de classificação e habilitação. A leitura sistemática dessas regras não transforma a diligência em oportunidade de reabertura da fase documental.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 282/2024 do Plenário, **prestigia a diligência quando o documento faltante comprova condição preexistente.** Essa orientação, entretanto, deve ser aplicada mediante exame das particularidades do caso. Aqui, o material tempestivamente apresentado não permitia aferir os saldos, resultados, composição patrimonial e demais elementos exigidos para os dois exercícios, de modo que a juntada posterior não se limitou a esclarecer ou confirmar conteúdo documental submetido no momento próprio, mas introduziu o núcleo probatório da qualificação econômico-financeira.

Admitir a apresentação integral das demonstrações após o prazo, nas circunstâncias descritas, importaria tratamento diferenciado em relação às licitantes que cumpriram tempestivamente a obrigação e esvaziaria os itens 4.1, 8.12, 8.14 e 22.13 do Edital. A busca da proposta mais vantajosa não autoriza afastar requisito objetivo de habilitação, pois economicidade e vinculação ao instrumento convocatório devem ser harmonizadas.

Dessa forma, não se acolhe a tese de falha meramente formal, devendo ser mantida a inabilitação da BP Comércio e Serviços Ltda.

(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

3.2. Recurso da Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

3.2.1. Atestados e Certidão de Acervo Técnico

Os itens 4.1 e 4.7 do Anexo II exigem, respectivamente, atestados em nome da licitante e CAT do responsável técnico que comprovem atividade pertinente e compatível com o objeto. **O instrumento convocatório não exigiu experiência anterior em objeto idêntico nem determinou que os documentos contivessem a expressão "sistema construtivo modular offsite"**.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **a capacidade operacional deve ser demonstrada por serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. **A compatibilidade não se confunde com identidade absoluta**. Exigir, após a abertura do certame, que os atestados reproduzissem exatamente o método modular criaria restrição não prevista de forma expressa no rol de habilitação.

O recurso descreve os acervos da Arte Sul como relacionados a edificações em alvenaria, estruturas de concreto armado, fundações e instalações. Essa circunstância, isoladamente, não comprova a incompatibilidade técnica pretendida, especialmente porque o objeto licitado também envolve atividades típicas de engenharia civil, fundações, integração de sistemas, gestão da execução e responsabilidade técnica. Ausente demonstração objetiva de que os serviços atestados possuem complexidade inferior ou são materialmente imprestáveis para aferir a capacidade exigida, prevalece a avaliação que reconheceu o atendimento aos itens 4.1 e 4.7.

3.2.2. Laudos, ensaios e certificados do Memorial Descritivo

O Anexo II contém o rol dos documentos exigidos para habilitação. Em sua seção 4, relativa à qualificação técnica, não consta determinação expressa de que os laudos de estanqueidade, desempenho termoacústico, propagação de calor, resistência estrutural, resistência a impactos e certificação do material metálico devam ser apresentados juntamente com os documentos de habilitação.

O Memorial Descritivo integra o instrumento convocatório e vincula a futura contratada quanto às características, ao desempenho e à qualidade do sistema a ser executado. Entretanto, a previsão de que determinadas condições serão comprovadas mediante laudos ou relatórios técnicos não basta, por si só, para convertê-los em documentos de habilitação, sobretudo quando o Anexo II não os enumera nem define de maneira inequívoca o momento de sua apresentação.

A contratação foi estruturada sob o regime integrado, no qual a contratada elaborará os projetos básico e executivo e executará a obra, conforme art. 6º, inciso XXXII, da Lei nº 14.133/2021 e justificativa constante dos documentos de planejamento. Nesse contexto, os parâmetros de desempenho permanecem obrigatórios, mas sua verificação deve ocorrer na etapa própria de desenvolvimento e aprovação da solução executiva e durante a execução e o recebimento do objeto, sem que se possa criar retroativamente uma causa de inabilitação não prevista de modo claro no Anexo II.

Também não se pode desclassificar a proposta apenas pela ausência desses anexos quando não houve regra clara exigindo sua entrega juntamente com a proposta. O art.

(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 incide quando a proposta não obedece às especificações técnicas pormenorizadas; não autoriza presumir desconformidade material unicamente porque laudos cujo momento de apresentação não foi definido não acompanharam a documentação inicial.

Assim, a manutenção da habilitação da Arte Sul não dispensa o cumprimento dos requisitos do Memorial. **Antes da aprovação dos projetos e da autorização das etapas executivas correspondentes, a fiscalização deverá exigir as comprovações técnicas aplicáveis, verificando inclusive espessuras, resistência dos materiais e desempenho do sistema.** Eventual desconformidade futura sujeitará a contratada às consequências previstas no Edital, no contrato e na Lei nº 14.133/2021.

Por esses fundamentos, o recurso da Metalpox não merece provimento.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, DECIDO:

a) CONHECER dos recursos administrativos interpostos por BP Comércio e Serviços Ltda. e Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas por Arte Sul Engenharia e Construção Ltda.;

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da BP Comércio e Serviços Ltda., mantendo sua INABILITAÇÃO pelo não atendimento tempestivo das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 3 do Anexo II do Edital;

c) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda., mantendo a HABILITAÇÃO da Arte Sul Engenharia e Construção Ltda.;

d) DETERMINAR que, nas etapas de elaboração e aprovação dos projetos e de execução contratual, sejam exigidos e verificados os laudos, ensaios, certificados e parâmetros de desempenho previstos no Memorial Descritivo, nos momentos tecnicamente aplicáveis; e

e) MANTER os demais atos do certame e encaminhar os autos à autoridade competente, na forma legal e editalícia.

Dê-se ciência às interessadas por meio do sistema eletrônico. Após, prossiga-se com os atos subsequentes.

Abelardo Luz, 24 de agosto de 2026

CHARLENE PEREIRA NUNES:06313343948

Assinado de forma digital por CHARLENE PEREIRA NUNES:06313343948
Dados: 2026.08.24 09:21:35 -03'00'

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação